



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.000074/2002-13
Recurso nº 236.022 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.402 – 3ª Turma Especial
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria COFINS
Recorrente PABREU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA..
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/97 a 31/03/1997

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - NULIDADE - ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE FATO NO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA.

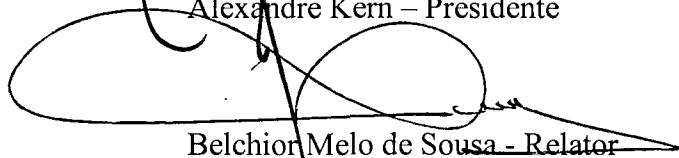
Se a autuação toma como pressuposto de fato a inexistência de processo judicial em nome do contribuinte, e o contribuinte demonstra a existência desta ação, bem como que figura no pólo ativo, deve-se reconhecer a nulidade do lançamento por absoluta falta de amparo fático. Não há como manter a exigência fiscal por outros fatos e fundamentos, senão aqueles especificamente indicados no lançamento. Teoria dos motivos determinantes.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Alexandre Kern – Presidente


Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente da Turma), Belchior Melo de Sousa (Relator), Daniel Maurício Fedato, Carlos Henrique Martins de Lima, Hércio Lafetá Reis e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 12-1110, de 03 de fevereiro de 2006, da DRJ-Campinas/SP, fls. 35 a 38, que considerou o lançamento procedente, em face da manifestação de inconformidade, fls. 01 a 03.

O auto de infração foi lavrado em procedimento interno de auditoria de DCTF, cujo substrato fático é DECLARAÇÃO INEXATA, com fundamento em PROC JUD NÃO COMPROVAD, para exigência da COFINS referente ao 1º trimestre do ano de 1997.

Em sua impugnação a autuada informa em preliminar que os três débitos em cobrança tem seus valores depositados judicialmente, com a ressalva de que o depósito referente ao mês de janeiro, no valor de R\$ 2.474,97, foi efetuado na importância de R\$ 2.454,88, portanto a menor em R\$ 20,09, depositado pela impugnante conforme DARF anexado à fl. 07; no mérito identifica cada débito e consiga que o ato do depósito judicial é eficaz para suspender a exigibilidade dos débitos, que, ao final, pede sejam cancelados.

Em sua decisão a DRJ reconhece a existência dos depósitos judiciais, embora sem nada mencionar acerca da existência do processo judicial nº 95-0054437-7, que lhes dá suporte e por meio do que provê a exigibilidade dos débitos, conforme indicado na DCTF.

Mesmo em face das ações judiciais impetradas, da declaração dos débitos em DCTF e dos depósitos judiciais, a decisão recorrida sustenta que não impedem a constituição do crédito tributário por força do art. 142 do CTN que vincula o Auditor, para justificar a procedência do lançamento, mitigando a imposição com a exclusão da multa de ofício, por enquadrá-lo na circunstância de prevenção da decadência.

Cientificada da decisão em 20 de julho de 2006, irresignada, apresenta recurso voluntário, fls. 41 a 43, em 11 de agosto de 2006, em que argumenta:

a) que fez a prova dos depósitos judiciais, confirmados pela autoridade julgadora, tanto que afastou a multa de ofício; que o auto de infração não poderia ser formalizado, posto que estava em vigor a causa suspensiva

c) acerca da nulidade do auto de infração pelo fato de que os débitos estavam cobertos por depósitos judiciais; que a decisão combatida não apreciou adequadamente, limitando-se a afirmar que o lançamento foi para prevenir decadência.

Pede, ao fim, que seja reformada a decisão combatida com o reconhecimento da nulidade do lançamento. E na hipótese de ser mantido, pede que não seja realizado nenhum ato tendente a cobrar o crédito tributário formalizado enquanto estiver em vigor a causa suspensiva da sua exigibilidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Razão deve ser dada à recorrente.

Falsidade do motivo ensejador do lançamento

A interessada logrou comprovar, desde a impugnação, a existência do processo judicial referenciado na DCTF, indicando corretamente a ocorrência de depósitos judiciais como fonte da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O auto de infração foi lavrado sobre o motivo, “declaração inexata”, prestada na DCTF consubstanciada na ocorrência Proc Jud Não Comprovad”,

Ficou demonstrada a existência do processo judicial nº 95-0054437-7, indicado pela contribuinte, configurando falso o motivo que ensejou o auto de infração ferindo o que dispõe o art. 50, II, da Lei nº 9.874/99, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e cujos preceitos devem ser utilizados subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, regido pelo Decreto nº 70.235/72.

Se no procedimento de auditoria tivesse sido verificada a existência do processo judicial indicado e, acaso confirmado que os depósitos não teriam sido efetuados no seu montante integral, em cumprimento exato do que preceitua o art. 151, II, do CTN, sem eficácia ou inútil seria esse procedimento do contribuinte, justificando cabalmente a ação fiscal.

O que fica patente é a total ausência de verificação prévia quanto aos fatos que envolveram o procedimento do contribuinte, de confissão dos débitos em DCTF, de sorte a constatar-se seu ajustamento aos contornos de hipótese de incidência, em específico, quanto à confirmação da existência do processo judicial, seu objeto e provimento obtido pela impetrante. No caso, não houve “declaração inexata” do contribuinte em fazer figurar na DCTF a suspensão da exigibilidade em razão dos depósitos judiciais, e em que indicou o número correto do processo.

Disso exsurge que, sendo o motivo um requisito tão necessário à prática de um ato administrativo, a ele permanecendo intimamente ligado de maneira que se integra à sua validade, uma vez demonstrada a sua falsidade ou inexistência, deve o ato ser anulado.

Fundamento legal para o lançamento

Não bastante a falsidade do fato capturado no mundo dos eventos para compor a hipótese de incidência, peca o lançamento, também, por omissão do enquadramento da base legal de integração para composição do fato impositivo, como se verá.

A partir da Medida Provisória nº 2.158/2001, as diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, passaram a ser objeto de lançamento de ofício, segundo ditame do art. 90.

A instrução normativa que regulamentava os procedimentos relativos à DCTF ao tempo da lavratura, de nº 126/98 alterada pela IN SRF nº 16/2000¹, não erige a hipótese concretizada pela auditoria. Contudo, resta o art. 90 da MP nº 2.158/2001 como fundamento legal que autorizava o lançamento, no caso, se indevida a suspensão da exigibilidade.

O auto de infração não capitula este artigo da citada medida provisória e nenhuma outra norma que contenha a previsão abstrata que se adequa à situação fática do contribuinte: houve ação judicial, que comprovou, com depósitos, que careciam de ser comprovados mediante procedimentos prévios ao lançamento, para que se inquinasse de indevida ou não comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. E daí, exsurgisse o motivo para o lançamento.

O não-enquadramento na norma que alberga o procedimento fiscal cerceia o direito à ampla defesa. No caso presente, alterada que foi a redação do art. 90 da referida medida provisória, por sucessivas normas, excluindo a hipótese de fato que (em última instância) ampararia o procedimento fiscal dentre as que restaram como alvo de lançamento, a contestante, em ambas as vias recursais, não teve como se valer desta circunstância para requerer a exclusão da multa de ofício, servindo-se do princípio da eventualidade, acaso mantido o auto de infração. Fê-lo, apenas, por alegar ter efetuado tempestivamente os depósitos, sugerindo ser uma decorrência lógica a sua não-sujeição à multa de mora.

A IN SRF nº 482, de 21 de dezembro de 2004², alterando os procedimentos de auditoria, passou a determinar que a remessa para inscrição em Dívida Ativa da União das diferenças decorrentes de informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, com os acréscimos moratórios devidos.

Tão-só com base nesta alteração o auto de infração já deveria ter sido cancelado no julgamento de primeira instância.

Sobre os débitos que tiverem correspondência com os valores depositados, à guisa de clareza, não deve incidir multa e juros de mora, em vista do disposto no parágrafo acima. E, na hipótese de remanescer débito do confronto com os depósitos, deve a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife adotar o rito ora preconizado para o procedimento interno de auditoria de DCTF previsto pela IN SRF nº 974, de 27 de novembro de 2009, por ser mais benéfico ao contribuinte, com arrimo no art. 106, II, “c”, do CTN.

Assim, por falta de motivo, voto por dar provimento ao recurso para cancelar o auto de infração.

¹ Art. 7º. Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após a entrega da DCTF.

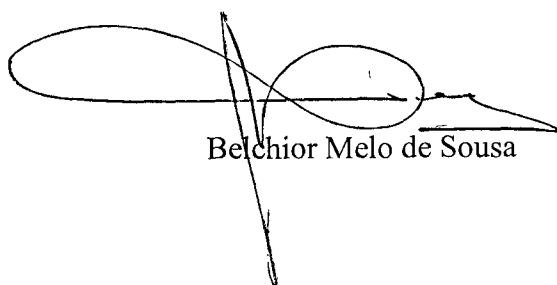
§ 2º Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF nºs 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento.

² Art. 9º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

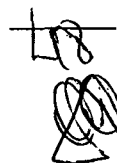
§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem assim os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.

Processo nº 13839.000074/2002-13
Acórdão nº 3803-00.402

S3-TE03
Fl. 3



Belchior Melo de Sousa





Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.
Corresponde à fé pública do servidor.

Histórico de ações sobre o documento:

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 31/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP31.0320.11560.4HYM

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

421FDF45A1C4B7B81E1D7DBC66213A1DB143873F